Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5196/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4711/2014
PROTOCOLO	: 1486708
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2014
EMPRESA CONTRATADA	: NBM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa NBM & Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com atuação forense em 2ª instância e Tribunais Superiores, no prosseguimento de representação de interesses e direitos institucionais do Município de Caracol, em procedimentos judiciais em curso no Juízo da Comarca de Bela Vista/MS, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Tribunais Superiores, e em especial no acompanhamento de procedimentos perante o Tribunal de Contas de MS e no Tribunal de Contas da União, com atuação profissional imediata em nome do Executivo Municipal perante aquelas Corte de Contas e, ainda, no suporte aos órgãos responsáveis pelo Controle Interno do Poder Executivo, no valor global de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 3843/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, entendendo que a contratação não tem caráter de singularidade e notória especialização.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 10564/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

O douto MPC realizou a intimação do responsável para encaminhar os seguintes documentos: **1)** Informar se o Órgão possui Procuradoria constituída por lei, com quadro de advogados e assessores, a fim de executarem o objeto pretendido; **2)** Se possuir, encaminhar a relação de procuradores e advogados integrantes do quadro permanente do executivo municipal com as devidas remunerações, bem como o plano de cargos, carreiras e salários; **3)** Enviar o relatório detalhado dos serviços prestados até o momento, contendo a lista de atividades que foram realizadas; **4)** esclarecimentos acerca da real necessidade da contratação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos, haja vista que o objeto da contratação consiste em atividade fim do órgão contratante e não se trata de um serviço singular, de notória especialização.

A respeito do item 1 o jurisdicionado informou que possui procuradoria jurídica integrada por 1 (um) procurador geral, não possuindo assessor jurídico e secretário administrativo, devido a redução de gastos de pessoal.

Quanto ao Item 2, relatou que a procuradoria municipal é ocupada por advogada com cargo comissionado – DAS 1, consoante o plano de cargos e carreiras e salários anexado aos autos, e que não existe no Município plano de cargos e carreiras específicos para advogados/procuradores.

Foi juntado aos autos o relatório dos serviços técnicos e jurídicos da empresa contratada, conforme peça 30, Item 3.

No que tange à real necessidade da contratação por meio da inexigibilidade de licitação para os serviços singulares de notória especialização, o jurisdicionado considerou que existe apenas 1 (um) profissional para desempenhar as demandas jurídicas e administrativas e o **referido contrato foi rescindido em virtude da contenção dos gastos municipais**. Item 4.

Sobreleva assinalar que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica atestada no parecer jurídico elaborado pela procuradoria municipal (peça 8).

Quanto à contratação de serviços técnicos de assessoramento advocatícios, este Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços advocatícios é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira contratual ora examinadas, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 150.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 75.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 75.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 75.000,00.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014 (1ª fase), celebrada entre o Município de Caracol/MS e a empresa NBM & Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr.

Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 43/2014 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2014 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs